



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

PROJETO DE LEI Nº /2020

0014/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, na página eletrônica da Prefeitura, dos dados e informações sobre contratos, dos relatórios de acompanhamento da execução de obras e serviços contratados e das demonstrações financeiras das empresas contratadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá disponibilizar, na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Fortaleza, durante o período de vigência de cada contrato, os seguintes elementos:

- I - todos os dados e informações relativas aos contratos;
- II - relatórios de acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas;
- III - demonstrações financeiras anuais das empresas contratadas, no caso de contratos de valor calculado com base na média dos valores contratados da Prefeitura Municipal (a partir de um milhão de reais) no ano anterior, informados pela administração pública municipal, observados os seguintes preceitos:
 - a) em se tratando de sociedades por ações, as demonstrações deverão atender aos preceitos da Lei federal nº 6.404/1976;
 - b) em se tratando de sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as demonstrações financeiras deverão atender às exigências do artigo 3º da lei federal nº 11.638/2007;
 - c) nos demais casos, contas da administração aprovadas por deliberação dos sócios na forma do artigo 1.071 do Código Civil.

RUA DR. THOMPSON BULÇÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



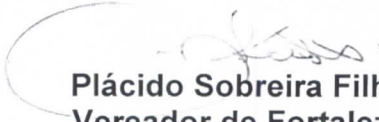


**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2020.**


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

JUSTIFICATIVA

Este projeto é relevante para agregar transparência e publicidade às contratações públicas, sendo certo que a disponibilização dos demonstrativos contábeis das empresas tende a proporcionar maior controle social sobre a avença, haja vista que a existência ou não de capacidade financeira para a execução do contrato tende a gerar reflexos sobre os recursos públicos.

O projeto reúne condições de ser aprovado nesta Casa, já que respaldado no exercício da competência legislativa do Município, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 8º, I e 46, "caput", da Lei Orgânica do Município, os quais conferem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Nesse aspecto, encontra consonância com o disposto no art. 95, "caput", da Lei Orgânica Municipal que reza:

Art. 95. A administração pública direta, indireta e fundacional do Município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, participação popular, transparência, finalidade, eficiência, razoabilidade, motivação, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Note-se que a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, nestes termos:

Art. 5º (...)
(...)

**RUA DR. THOMPSON BULÇÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

Art. 3º. (...)

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas apenas a divulgação das informações referentes aos contratos públicos, razão porque está sendo apresentada como projeto de lei.

Neste sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se observa do julgado que segue, a título ilustrativo, na ADI 2.444, cujo Relator foi o Ministro Dias Toffoli:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.444. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

.....

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a ação direta.

VOTO:

“A lei questionada enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativa, reafirmando-se e cumprindo-se o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF 88).

Além disso, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.


Essa atribuição fiscalizadora e controladora da ação administrativa pelo Parlamento caracteriza um verdadeiro princípio essencial e inerente ao Poder Legislativo, constituindo um dos mecanismos de contrapesos à separação e à independência dos Poderes.

Com essas considerações, não vislumbro como a obrigatoriedade de o Poder Executivo local divulgar na imprensa oficial e na internet a relação completa de obras atinentes à rodovias, portos e aeroportos possa ser tida como afrontosa à Carta da República. Em verdade, no meu sentir, trata-se de exigência que guarda compatibilidade com os postulados fundamentais da Lei Maior.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. É como voto.”

Ademais, o projeto em questão, além do propósito de informar a população das demonstrações contábeis das empresas contratadas pelo Município, tem função de proporcionar a fiscalização pelos Municípios, da situação financeira da empresa (se a empresa possui prejuízos, lucros, por exemplo), uma vez que tudo é realizado com o dinheiro público.

Portanto, pelo exposto e pela relevância social do assunto, é de se esperar a aprovação deste projeto.


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**